



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Propostas de Lei:

- N.º 43/IX/8.ª/2014 – Lei de Adopção 120
- N.º 44/IX/8.ª/2014 – Lei de Acolhimento Institucional de Crianças e Jovens em Perigo..... 136
- N.º 45/IX/8.ª/2014 – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo..... 145

Proposta de Lei n.º 43/IX/8.ª/2014 – Lei de Adopção

Nota Explicativa

Em São Tomé e Príncipe, o instituto da adopção foi incorporado à Lei de Família (Lei n.º 2/77, publicado no Diário da República, 5.º Suplemento, n.º 5, em 28/12/1977), há pelo menos quatro décadas. A adopção passou, assim, a ser fonte de relações jurídicas familiares, conjuntamente com o casamento, o parentesco e a afinidade. Virada para a defesa, protecção e promoção do interesse da criança e enquadrada no conjunto dos instrumentos tradicionalmente previstos para a protecção de crianças desprovidas de um meio familiar regular e em condições de ser adoptada.

Tornando-se necessário acompanhar as exigências das normas internacionais, como forma de pôr cobro ao crescente número de crianças vulneráveis à adopção no País, optou-se por uma regulamentação avulsa do instituto da adopção. A Lei em vigor não se enquadra com as actuais exigências sociopolíticas do País, suscitando discussão, tanto a nível da opinião pública como dos aplicadores da Lei.

A clara consciência dos perigos graves que envolvem as crianças, sua saúde, formação moral e educação, levou à consagração expressa da obrigatoriedade da comunicação para efeitos de elaboração de estudo aprofundado e eventual aplicação das medidas que a defesa do menor exige, entre as quais, as especialmente previstas neste diploma.

Porém, com o crescente número de candidaturas de estrangeiros para a adopção de menores no País, que a luz do diploma em vigor não prevê mecanismos para o efeito, o Título II da presente proposta de lei, composto de IV Capítulos, vem regulamentar e estabelecer mecanismos e critérios em casos de adopção por estrangeiros.

Nestes termos, a revisão, a sistematização e a regulamentação do sistema de adopção em São Tomé e Príncipe traz melhorias e regras que procuram garantir e clarificar os procedimentos.

O diploma encontra-se dividido em dois títulos, os quais se subdividem em capítulos, e tratam da tramitação legal para a efectivação do instituto da adopção no País.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, no uso da Competência que lhe é atribuída, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

Proposta de Lei

TÍTULO I Lei de Adopção

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Adopção

A adopção estabelece-se no superior interesse da criança, visando o melhor desenvolvimento e educação dos menores e cria entre os adoptantes e adoptados um vínculo de parentesco igual ao existente entre pais e filhos, do qual derivam os mesmos direitos e obrigações das relações paterno-filiais reguladas nesta Lei.

Artigo 2.º Objectivo

1. A adopção visa realizar o interesse superior da criança, conforme definido na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, e será decretada quando apresentar reais interesses para o adoptando e constituir-se em motivos legítimos.
2. A adopção não deve constituir sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante.

Artigo 3.º Requisitos gerais

1. A adopção deve ser a última medida a ser tomada quanto ao destino familiar de um menor, só é permitida quando visível a impossibilidade de permanência da criança com os pais biológicos ou qualquer um do seu familiar.
2. O direito a convivência familiar vincula-se a toda e qualquer criança e adolescente.
3. Entende-se como convivência familiar o valor do vínculo afectivo ou de afinidade, que constitui a possibilidade de a criança ficar sob a tutela de parentes próximos como avós, tios, primos, cunhados, com os quais convive com maior frequência.

Artigo 4.º

Constituição

1. O vínculo entre o adoptante e o adoptado para a constituição da filiação ou da adopção constitui-se por sentença judicial transitada em julgado.
2. Para avaliar o vínculo afectivo entre o adoptante e o adoptado, este deve ser posto ao cuidado daquele num período mínimo de 6 meses antes da sentença referida no número anterior.
3. O processo será instruído com um relatório da instituição indicada pela Lei, que deverá indicar a personalidade e a saúde do adoptante e a do adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, sua situação familiar, económica e as razões que determinaram o pedido de adopção.

Artigo 5.º

Proibição de várias adopções do mesmo adoptado

Enquanto subsistir uma adopção não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adoptando, excepto se os adoptantes forem cônjuges ou estiverem unidos de facto, judicialmente reconhecidos, determinando assim a apensação dos processos respectivos.

Artigo 6.º

Adopção pelo tutor ou administrador legal de bens

O tutor, curador ou administrador legal de bens só pode adoptar o menor depois de aprovadas contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 7.º

Espécies de adopção

1. A adopção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos.
2. A adopção restrita pode a todo o tempo, a requerimento dos adoptantes, ser convertida em adopção plena, desde que se verifiquem os requisitos definidos para o efeito.

Artigo 8.º

Confiança judicial com vista a futura adopção

1. Com vista a futura adopção e, nos termos da Lei, o tribunal pode confiar o menor ao casal, a pessoa singular ou a instituição vocacionada, quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação ou os vínculos com quem detém o poder paternal:
 - a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;
 - b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
 - c) Se os pais ou quem detém o pátrio poder tiverem abandonado o menor;
 - d) Se os pais, ou quem detém o pátrio poder, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor;
 - e) Se os pais ou quem detém o pátrio poder do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiver revelado manifesto desinteresse por aquele, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante os 90 dias em que precederam o pedido da confiança.

2. Na verificação dos requisitos previstos no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses do menor.
3. A concessão da confiança judicial a um casal ou a qualquer pessoa com vista a adopção de um menor é permitida mediante o requerimento e o devido parecer da Direcção da Protecção Social.
4. Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações indicada pela Lei de Protecção de Criança e Jovem em Perigo, relativa à promoção do Direito do Menor.
5. Têm legitimidade para requerer a confiança judicial com vista à adopção do menor:
 - a) O Ministério Público;
 - b) A Direcção de Protecção Social
 - c) O Director de estabelecimento público ou direcção da instituição particular que o tenha acolhido;
 - d) O Candidato à adopção seleccionado pelo serviço competente da Direcção de Protecção Social, nos termos do n.º 3.

Artigo 9.º

Efeitos da confiança judicial

Decretada a confiança judicial, ficam os pais inibidos do exercício do poder paternal sobre o menor.

CAPÍTULO II Adopção plena

Artigo 10.º

Quem pode adoptar plenamente

1. Podem adoptar plenamente, preferencialmente, duas pessoas de sexo oposto, casadas ou a viver em união de facto reconhecido judicialmente, há mais de 3 anos, se ambas tiverem mais de 25 anos.
2. Podem ainda adoptar plenamente pessoas singulares com mais de 30 anos.
3. Só pode adoptar plenamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança judicial ou medida de promoção, sendo que a diferença de idade entre o adoptante e o adoptando não pode ser superior a 50 anos.
4. O disposto no n.º 3 não se aplica quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.

Artigo 11.º

Quem pode ser adoptado plenamente

1. Pode ser adoptado plenamente o menor filho do cônjuge do adoptante e aquele que tenha sido confiado ao adoptante mediante confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção.
2. O adoptando deve ter menos de 16 anos à data da petição judicial de adopção; poderá, no entanto, ser adoptado quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado, desde que na idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante.

Artigo 12.º

Consentimento para a adopção

1. Para a adopção é necessário o consentimento:
 - a) Do adoptando maior de 7 anos;
 - b) Do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens;
 - c) Dos pais do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal, desde que não tenha havido confiança judicial nem medida de promoção e protecção de confiança a pessoa ou a instituição com vista à futura adopção;
 - d) Do ascendente, do colateral até ao 3.º grau ou de quem detém o pátrio poder, quando, tendo falecido os pais do adoptando, tenha este a seu cargo e com ele viva.

2. O tribunal pode dispensar o consentimento:
 - a) Das pessoas que o deveriam prestar nos termos dos números anteriores, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir;
 - b) Das pessoas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1, quando se verificar alguma das situações que, nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 8.º permitem a confiança judicial;
 - c) Dos pais do adoptando inibidos do exercício do poder paternal, quando, passados 18 ou 6 meses, respectivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o Ministério Público ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos da Lei.

Artigo 13.º

Forma e tempo do consentimento

1. O consentimento reporta-se inequivocamente à adopção plena e deve ser prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do acto.
2. O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, não sendo necessária a identificação do futuro adoptante.
3. A mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas doze semanas após o parto.

Artigo 14.º

Caducidade do consentimento

O consentimento caduca se, no prazo de 3 anos, o menor não tiver sido adoptado nem confiado mediante confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa ou a instituição com vista à futura adopção.

Artigo 15.º

Audição obrigatória

O juiz deverá ouvir:

- a) Os filhos do adoptante maior de 7 anos;
- b) Os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.

Artigo 16.º

Carácter secreto do processo

O processo de adopção tem carácter sigiloso.

Artigo 17.º

Efeitos

1. Pela adopção plena o adoptado constitui-se filho do adoptante e integra-se com todos os seus direitos e deveres na família deste e extingue-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais biológicos, sem prejuízo do disposto quanto aos impedimentos.
2. Se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

Artigo 18.º

Estabelecimento e prova da filiação biológica

Depois de decretada a adopção plena não é possível estabelecer a filiação biológica do adoptado nem fazer prova dessa filiação fora do processo preliminar de publicação.

Artigo 19.º

Nome próprio e apelidos do adoptado

1. O adoptado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído com os apelidos dos adoptantes.
2. A pedido do adoptante, pode o tribunal modificar o nome próprio do menor, se a modificação salvaguardar a sua protecção ou interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

Artigo 20.º

Irrevogabilidade da adopção plena

A adopção plena não é revogável nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado.

Artigo 21.º

Revisão da sentença

1. A sentença que tiver decretado a adopção só é susceptível de revisão:
 - a) Se tiver faltado o consentimento do cônjuge do adoptante ou dos pais do adoptado, quando necessário e não dispensado, nos termos do artigo 12.º;
 - b) Se o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º;
 - c) O consentimento do cônjuge do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
 - d) Se o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;
 - e) Se tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.
2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.
3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se as razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

Artigo 22.º

Legitimidade e prazo para a revisão

A revisão, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, pode ser pedida:

- a) No caso das alíneas a) e b), pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de 6 meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adopção;
- b) No caso das alíneas c) e d), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos 6 meses subsequentes à cessação do vício;
- c) No caso da alínea e), pelo adoptado, até 6 meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado;
- d) No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não poderá ser deduzido decorridos 3 anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.

CAPÍTULO III

Adopção restrita

Artigo 23.º

Quem pode adoptar restritamente

1. Pode adoptar restritamente quem tiver mais de 25 anos.

2. Só pode adoptar restritamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, salvo se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.

Artigo 24.º

Disposições aplicáveis

1. É aplicável à adopção restrita, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 15.º, 21.º e 22.º.
2. Se o consentimento dos pais do adoptando tiver sido prestado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º e dele não resultar inequivocamente qual o tipo de adopção para que foi concedido, entender-se-á que o foi para a adopção restrita.

Artigo 25.º

O adoptado e a família biológica

O adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família biológica.

Artigo 26.º

Apelidos do adoptado

O juiz poderá atribuir ao adoptado, a requerimento do adoptante, apelidos deste, compondo um novo nome em que figurem um ou mais apelidos da família biológica.

Artigo 27.º

Direitos sucessórios e prestação de alimentos

O adoptado, ou seus descendentes, e os parentes do adoptante não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros, nem ficam reciprocamente vinculados à prestação de alimentos.

Artigo 28.º

Poder paternal

Cabe exclusivamente ao adoptante, ou ao adoptante e ao seu cônjuge, se este for pai ou mãe do adoptado, o exercício do poder paternal, com todos os direitos e obrigações dos pais, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 29.º

Rendimentos dos bens do adoptado

O adoptante só poderá despende dos rendimentos dos bens do adoptado a quantia que o tribunal fixar para alimentos deste.

Artigo 30.º

Direitos sucessórios

1. O adoptado não é herdeiro legítimo do adoptante, nem este daquele.
2. O adoptado e, por direito de representação, os seus descendentes são chamados à sucessão como herdeiros legítimos do adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes.
3. O adoptante é chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou de seus descendentes, na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do falecido.

Artigo 31.º

Alimentos

1. O adoptado ou os seus descendentes são obrigados a prestar alimentos ao adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes em condições de satisfazer esse encargo.
2. O adoptante considera-se ascendente em 1.º grau do adoptado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, precedendo os pais biológicos na ordem estabelecida.

Artigo 32.º**Reconhecimento superveniente**

Os efeitos da adopção não são prejudicados pelo facto de vir a ser estabelecida a filiação biológica do adoptado.

Artigo 33.º**Relação dos bens do adoptado**

1. Nos 30 dias subsequentes à notificação da sentença que decretar a adopção, o adoptante deve apresentar no tribunal, se este o julgar necessário, relação dos bens do adoptado.
2. Sempre que o adoptado, sendo menor ou incapaz, adquira novos bens ou haja sub-rogação dos existentes, pode o tribunal exigir que seja apresentada relação complementar.

Artigo 34.º**Prestação de contas pelo adoptante**

O adoptante deve prestar contas da sua administração sempre que o tribunal lho exija, a requerimento do Ministério Público até o adoptado atingir a maioridade ou se ter emancipado.

Artigo 35.º**Revogação**

A adopção restrita é revogável a requerimento do adoptante ou do adoptado, quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserção dos herdeiros legitimários.

Artigo 36.º**Revogação a requerimento de outras pessoas**

Sendo o adoptado menor, a revogação da adopção pode ser decretada a pedido dos pais biológicos, do Ministério Público ou da pessoa a cujo cuidado estava o adoptado antes da adopção, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Deixar o adoptante de cumprir os deveres inerentes ao poder paternal;
- b) Tornar-se a adopção, por qualquer causa, inconveniente para a educação ou os interesses do adoptado.

Artigo 37.º**Efeitos da revogação**

1. Os efeitos da adopção cessam com o trânsito em julgado da sentença que a revogue.
2. Se, no caso de a revogação ser pedida pelo adoptante ou pelo adoptado, a sentença transitar em julgado depois da morte do requerente, o adoptado e seus descendentes, ou o adoptante, conforme os casos, haver-se-ão por excluídos da sucessão legítima ou testamentária, de quem requereu a revogação, e devolverão aos herdeiros os bens recebidos e os sub-rogados no lugar destes, sem prejuízo das disposições testamentárias do requerente posteriores a pedido de revogação.
3. A doação feita ao adoptado ou a seus descendentes pelo adoptante, ou a este pelo adoptado, caduca no caso de a revogação ter sido pedida, respectivamente, pelo adoptante ou pelo adoptado, excepto se o doador, depois de pedida a revogação, confirmar a liberalidade por documento autêntico ou autenticado.

CAPÍTULO IV**Intervenção da Direcção da Protecção Social****Artigo 38.º****Comunicação ao Ministério Público e à Direcção da Protecção Social**

1. As instituições oficiais ou particulares que tenham conhecimento de menores em alguma das situações previstas no artigo 6.º da presente lei devem dar conhecimento desse facto, no prazo de 5 dias à

Direcção da Protecção Social, a qual procede ao estudo da situação e toma as providências adequadas.

2. As instituições públicas e particulares comunicam obrigatoriamente, em 5 dias ao Ministério Público junto do Tribunal competente da residência do menor, o acolhimento de menores a que procederem em qualquer das situações previstas na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.
3. Quem tiver a seu cargo menor em situação de poder vir a ser adoptado deve dar conhecimento da situação à Direcção da Protecção Social, no prazo de 15 dias, a qual deve proceder ao estudo da situação.
4. A Direcção da Protecção Social deve dar conhecimento, no prazo de 15 dias, ao Ministério Público junto do Tribunal competente, das comunicações que receber, dos estudos que realizar e das providências que tomar nos termos do n.º 1.
5. As comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2 são feitas sem prejuízo do disposto na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Artigo 39.º

Estudo da situação do menor

1. O estudo da situação do menor deve incidir, nomeadamente, sobre a saúde, o desenvolvimento e a situação familiar e jurídica do adoptando.
2. O estudo referido no número anterior deve estar concluído no prazo máximo de 3 meses, tendo em conta o interesse do menor e as circunstâncias do caso.
3. Não se mostrando possível a adopção nacional, em tempo útil, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º, a Direcção da Protecção Social desencadeia o procedimento de colocação no estrangeiro de menor residente em São Tomé e Príncipe com vista à futura adopção.
4. Entende-se por tempo útil, para efeitos do número anterior, o prazo de 90 dias.
5. Cabe ao serviço que tutela a adopção proceder à realização do relatório referido no n.º 1.

Artigo 40.º

Candidato a adoptante

1. Quem pretender adoptar deve comunicar essa intenção à Direcção da Protecção Social, que tem o dever de informar o mesmo do processo e dos requisitos legais para o efeito.
2. Verificados os requisitos legais e aceite, a Direcção da Protecção Social emite e entrega ao candidato a adoptante, um certificado comprovativo da sua candidatura e do respectivo registo do pedido e procede ao estudo da pretensão.

Artigo 41.º

Estudo da pretensão e decisão

1. Recebida a comunicação, a Direcção da Protecção Social procede ao estudo da pretensão no prazo máximo de 3 meses.
2. O estudo da pretensão do candidato a adoptante deve incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar o menor, a situação familiar, económica e as razões determinantes do pedido de adopção.
3. Concluído o estudo, a Direcção da Protecção Social profere decisão fundamentada sobre a pretensão e notifica-a ao candidato;
4. A Direcção da Protecção Social notifica o candidato a adoptante do resultado do relatório e em caso de decisão que rejeite a candidatura ou recuse a entrega do menor ao candidato a adoptante, a notificação deve incluir referência à possibilidade de recurso, menção do prazo e identificação do tribunal competente para o efeito.
5. De 6 em 6 meses a Direcção da Protecção Social solicita aos candidatos a adoptantes a confirmação de que mantêm o processo de candidatura.

Artigo 42.º

Recurso

1. Da decisão que rejeita a candidatura ou recusa a entrega do menor ao candidato a adoptante ou não confirme a permanência do menor a cargo, cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias, para o tribunal

competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo da Direcção da Protecção Social responsável pelo menor.

2. O requerimento, acompanhado das respectivas alegações, é apresentado à Direcção da Protecção Social que poderá repará-la; não o fazendo, esta remete o processo ao tribunal, no prazo de 15 dias, com as observações que entender conveniente.
3. Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, dada vista ao Ministério Público, profere a decisão no prazo de 15 dias.
4. A decisão não admite recurso.
5. A fim de interpor recurso a que se refere o n.º 1, pode o requerente, por si ou por mandatário judicial, examinar o processo.

Artigo 43.º

Confiança do menor

O candidato a adoptante só pode tomar o menor a seu cargo, com vista à futura adopção, mediante confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção.

Artigo 44.º

Período de pré-adopção e realização de inquérito

1. Estabelecida a confiança judicial ou confiança a pessoa seleccionada para a adopção, e após a verificação do início do processo de constituição da vinculação observada, a Direcção da Protecção Social procede ao acompanhamento da situação do menor durante um período de pré-adopção não superior a 6 meses e elabora o relatório do processo de adaptação do menor.
2. Quando considere verificadas as condições para ser requerida a adopção, ou decorrido o período de pré-adopção, nos termos do número anterior, a Direcção da Protecção Social compila o relatório referido naquele número e elabora, em 15 dias, a contar daquele período, o relatório final.
3. A Direcção da Protecção Social notifica o candidato a adoptante e o tribunal competente, no prazo de 5 dias do resultado do relatório final.

Artigo 45.º

Pedido de adopção

1. A adopção só pode ser requerida após a notificação prevista no artigo anterior ou decorrido o prazo de elaboração do relatório final.
2. Caso a adopção não seja requerida dentro do prazo de um ano, a Direcção da Protecção Social reapreciará obrigatoriamente a situação.
3. É aplicável os termos do presente artigo a todas as modalidades de adopção prevista nesta Lei.

Artigo 46.º

Pessoal com formação adequada

1. A Direcção da Protecção Social deve providenciar para que o acompanhamento e apoio aos processos de adopção sejam assegurados por equipas técnicas pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos, integrando preferencialmente nas valências da psicologia, do serviço social, do direito e da educação ou técnicos na área da protecção à infância com especialização.
2. As equipas que intervêm no estudo da situação social e jurídica da criança e do jovem e na concretização do seu projecto de vida, com vista à sua adopção, devem ser autónomas e distintas relativamente às equipas que intervêm na selecção dos candidatos a adoptantes.

Artigo 47.º

Responsável pelos processos de adopção

É criada pelo Decreto do Governo junto à Direcção da Protecção Social um Gabinete responsável pelo accionamento e seguimento de todos os procedimentos e processos tendentes à adopção.

Artigo 48.º**Base de dados para adopção**

1. Deve existir, na Direcção da Protecção Social, uma base de dados com todos os candidatos à adopção, quer nacionais quer internacionais, cuja candidatura para a adopção for aceite, bem como das crianças e dos jovens em situação de adoptabilidade.
2. Além da base de dados indicada no número anterior, na Direcção da Protecção Social, deve existir ainda, uma base de dados histórica do processo de adopção que deve conter sucintamente:
 - a) Dados dos candidatos: nomes, nacionalidade, n.º BI, n.º assento de nascimento, n.º passaporte;
 - b) Situação familiar do candidato: casamento, n.º de filho, residência; profissão, situação da saúde da família, situação económica;
 - c) Dados da candidatura: data de candidatura, motivação da candidatura, aceite ou não, porquê;
 - d) Dados do menor afectado ao candidato: nome, sexo, idade, n.º BI, n.º assento de nascimento, filiação, residência, situação familiar, situação da saúde da família, motivação da colocação à adopção;
 - e) Dados de pré-adopção: data de início, procedimento que determinou, instituição que determinou, situação de facto, local do primeiro contacto;
 - f) Dados da adopção: data de fim da pré-adopção, data da notificação do relatório final, data da sentença de adopção, situação do facto da sentença final;
 - g) Dados do menor após a sentença de adopção: composição do nome, residência/país, n.º da transcrição do assento de nascimento, n.º do BI, n.º do passaporte, compreensão do menor sobre a sua nova identidade.

Artigo 49.º**Regras de procedimentos e de boas práticas**

O serviço de adopção deve reger-se por padrões mínimos de qualidade na definição de projectos de vida e no encaminhamento de crianças e jovens para a adopção e na selecção dos candidatos a adoptantes.

Artigo 50.º**Comunicações do tribunal**

O tribunal deve comunicar à Direcção da Protecção Social o consentimento prévio para a adopção e remeter cópias das sentenças proferidas nos processos de promoção e protecção, quando for aplicada a medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou de confiança a instituição com vista a futura adopção, nos processos de confiança judicial e nos processos de adopção e seus incidentes.

Artigo 51.º**Adopção de filho do cônjuge do adoptante**

1. Se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, à comunicação prevista no n.º 1 do artigo 41.º seguir-se-á o período de pré-adopção, que não excederá 3 meses, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 44.º.
2. À adopção prevista no número anterior não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 45.º

TÍTULO II**Da adopção internacional****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 52.º****Adopção Internacional**

1. A adopção internacional é um mecanismo que corre entre dois Estados, o Estado de origem e o Estado receptor ou de acolhimento, no âmbito do qual um casal ou uma pessoa singular adota um menor.
2. Aplica-se à adopção internacional o disposto no artigo 10.º da presente lei.

Artigo 53.º

Objecto

A adopção internacional tem por objecto:

- a) Estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no Interesse Superior da Criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) Estabelecer um sistema de cooperação entre os dois Estados envolvidos que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda, o tráfico de crianças e outros crimes graves que ponham em causa o seu livre e harmonioso desenvolvimento.
- c) Assegurar o reconhecimento, nos Estados intervenientes, das adopções realizadas de acordo com a Lei.

Artigo 54.º

Âmbito de Aplicação

1. A adopção internacional aplica-se sempre que um menor, com residência habitual num determinado Estado – «Estado de origem», tenha sido, seja, ou venha a ser transferido para outro Estado – «Estado receptor», seja após a sua adopção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente no Estado receptor, seja com o objectivo de ser adoptada no Estado receptor ou no Estado de origem.
2. A adopção internacional abrange apenas as adopções que estabeleçam um vínculo de filiação, isto é, a adopção plena e, aplica-se àquela, no que não contrariar, as disposições desta.
3. À adopção internacional aplica-se o disposto no artigo 20.º da presente lei.

Artigo 55.º

Necessidade de acordo das Autoridades Centrais

A presente Lei deixa de ser aplicável, se o acordo entre as Autoridades Centrais dos dois Estados, quanto ao prosseguimento da adopção não tiver sido dada antes de a criança ter atingido a idade de 18 anos.

CAPÍTULO II

Requisitos gerais para as adopções internacionais

Artigo 56.º

Estado de origem

A adopção abrangida por este Título só pode ser realizada quando às Autoridades competentes no Estado de origem:

1. Tenham estabelecido que o menor está em condições de ser adoptado;
2. Tenham verificado, depois de devidamente ponderadas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º desta lei, as possibilidades de colocação do menor no seu Estado de origem, que uma adopção internacional responde ao Interesse Superior da Criança;
3. Tenham assegurado que:
 - a) As pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adopção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da referida adopção;

- b) Essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado, ou seja, comprovado por escrito;
 - c) Os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e
 - d) O consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º.
4. Hajam assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade do menor, que:
- a) Esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adopção e do seu consentimento em ser adoptada, quando este for exigido;
 - b) Foram tomados em consideração os desejos e as opiniões do menor;
 - c) O consentimento do menor em ser adoptado, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado ou seja comprovado por escrito;
 - d) O consentimento não tenha sido obtido com pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 57.º

Estado receptor

A adopção abrangida pelo presente Título apenas podem realizar-se quando às Autoridades competentes do Estado receptor:

- a) Tenham constatado que os adoptantes são elegíveis e aptos para adoptar;
- c) Se tenham assegurado de que os adoptantes foram convenientemente aconselhados;
- d) Tenham verificado que o menor foi ou será autorizada a entrar e a residir com carácter de permanência naquele Estado.

CAPÍTULO III

Colocação de menores residentes em São Tomé e Príncipe no estrangeiro com vista à adopção

Artigo 58.º

Previa decisão judicial

1. A colocação no estrangeiro de menores residentes em São Tomé e Príncipe com vista à adopção depende de prévia decisão judicial de aplicação de medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, ou de confiança judicial do menor.
2. À confiança judicial prevista no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 59.º, 60.º, 61.º e 62.º da presente lei.
3. Sempre que tenha sido decretada confiança judicial do menor ou confiança a pessoa seleccionada para a adopção sem referência à colocação do menor no estrangeiro, o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou da Direcção da Protecção Social, após verificar os requisitos do artigo 64.º, transfere a curadoria provisória do menor para o candidato a adoptante, no mesmo processo.

Artigo 59.º

Requerimento inicial e citação no processo de confiança judicial

1. Requerida a confiança judicial do menor, são citados para contestar, salvo se tiverem prestado consentimento prévio, os pais e, sendo caso disso, os parentes ou o tutor e o Ministério Público, quando não for o requerente.
2. A citação é feita nos termos do artigo 233.º do Código de Processo Civil.
3. Se for lavrada certidão negativa por incerteza do lugar em que o citando se encontra, o processo é de imediato concluso ao juiz, que decidirá sobre a citação edital, sem prejuízo das diligências prévias que julgar indispensáveis.
4. A citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final.

5. A citação deverá sempre salvaguardar o segredo de identidade conforme a disposição do artigo 16.º da presente Lei.

Artigo 60.º

Instrução e decisão no processo de confiança judicial

1. O juiz, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º dessa lei, procede às diligências que julgar serem necessárias à decisão sobre a confiança judicial, designadamente à prévia audição do organismo da Direcção da Protecção Social da área da residência do menor.
2. Se houver contestação e indicação de prova testemunhal, é designado dia para audiência de discussão e julgamento.
3. O tribunal comunica à conservatória do registo civil onde esteja lavrado o assento de nascimento do menor cuja confiança tenha sido requerida ou decidida às indicações necessárias à preservação do segredo de identidade.
4. O processo de confiança judicial é apensado ao de adopção.

Artigo 61.º

Guarda provisória

1. Requerida a confiança judicial, o tribunal, ouvido o Ministério Público, o responsável da Direcção da Protecção Social da área da residência do menor, quando não forem requerentes, poderá atribuir a guarda provisória do menor ao candidato à adopção, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela salvaguarda do Interesse Superior da Criança.
2. Ordenada a citação edital, o juiz decide sobre a atribuição da guarda provisória.
3. Antes de proferir decisão, o tribunal ordena as diligências que entender por convenientes, devendo averiguar da existência de processo de promoção e protecção.

Artigo 62.º

Suprimento do exercício do poder paternal

1. Na sentença que decida a confiança judicial, o tribunal designa curador provisório ao menor, o qual exercerá funções até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.
2. O curador provisório será a pessoa a quem o menor tiver sido confiado; em caso de confiança, a instituição será, de preferência, quem tenha um contacto mais directo com o menor.
3. Se o menor for confiado a uma instituição, a curadoria provisória do menor deve, a requerimento da Direcção da Protecção Social, ser transferida para o candidato a adoptante logo que seleccionado.

Artigo 63.º

Princípio da subsidiariedade

1. Só é viável a colocação de menor com vista à adopção no estrangeiro, quando esgotada toda e qualquer possibilidade de adopção e permanência do menor em São Tomé e Príncipe, tendo em conta o Interesse Superior da Criança.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se viável a adopção em São Tomé e Príncipe quando, à data do pedido de confiança judicial ou da aplicação de medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção ou a instituição com vista à futura adopção, existam candidatos residentes em Território Nacional cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder em tempo útil, tendo em atenção o real interesse do menor.

Artigo 64.º

Requisitos da colocação

A colocação do menor no estrangeiro, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 63.º, apenas será deferida:

- a) Se for prestado consentimento ou se verificarem as condições que justificam a sua dispensa, nos termos da lei são-tomense;

- b) Se os serviços competentes segundo a lei do Estado da residência dos candidatos a adoptantes os reconhecerem como idóneos e a adopção do menor em causa como possível no respectivo Estado;
- c) Se estiver previsto um período razoável de convivência entre o menor e o candidato a adoptante para que se possa avaliar a conveniência da constituição do vínculo;
- d) Se houver indícios de que a futura adopção apresenta vantagens reais para o menor e se baseia em motivos legítimos e for razoável supor que entre adoptante e adoptando virá a estabelecer-se um vínculo semelhante ao da filiação.

Artigo 65.º

Manifestação e apreciação da vontade de adoptar

1. A manifestação da vontade de adoptar deve ser dirigida directamente à autoridade central são-tomense pela autoridade central ou outros serviços competentes do país de residência dos candidatos, ou ainda por intermédio de entidade autorizada, quer em São Tomé e Príncipe, quer no país da residência dos candidatos, a exercer actividade mediadora nesta matéria.
2. Recebida a pretensão de adoptar, a autoridade central procede à sua apreciação, no prazo de 10 dias, aceitando-a, rejeitando-a ou convidando a completá-la ou aperfeiçoá-la, e comunica a decisão à entidade que haja remetido a pretensão.
3. A pretensão deve ser instruída com os documentos que forem necessários à demonstração de que os candidatos reúnem os requisitos previstos no artigo anterior.

Artigo 66.º

Estudo da situação do menor

1. O estudo da situação do menor deverá incidir, nomeadamente, sobre a saúde, o desenvolvimento e a situação familiar e jurídica da criança.
2. O estudo deverá ser realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta os reais interesses do menor e as circunstâncias do caso.
3. Não se mostrando possível a adopção em São Tomé e Príncipe, em tempo útil, e tendo sido já decretada a confiança judicial do menor, a Direcção da Protecção Social informará a autoridade central, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado daquela decisão, para efeitos de colocação no estrangeiro de menores legalmente residentes em São Tomé e Príncipe com vista à futura adopção.

Artigo 67.º

Estudo da viabilidade

1. Na situação referida no n.º 3 do artigo anterior, a viabilidade concreta da adopção pretendida será analisada conjuntamente pela autoridade central são-tomense e pelo organismo da Direcção da Protecção Social da área de residência do menor, tendo em conta o perfil do candidato e as características daquele.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção da Protecção Social elabora estudo donde deve constar a identidade do menor, a apreciação da possibilidade de adopção, a caracterização do meio social e da evolução pessoal e familiar do menor, o seu historial médico e o da sua família, bem como os demais elementos que considere necessários, designadamente os referidos no artigo 63.º da presente lei.
3. O relatório será comunicado pela autoridade central à autoridade que apresentou a pretensão de adoptar.

Artigo 68.º

Confiança judicial

1. Caso se conclua pela viabilidade da adopção, a Direcção da Protecção Social providenciará junto do Ministério Público para que a confiança judicial seja transferida para o candidato a adoptante.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades centrais dos dois Estados ou a autoridade central e a entidade competente que apresenta a pretensão devem adoptar as medidas

necessárias com vista à obtenção de autorização de saída do Estado de origem e de entrada e permanência no Estado de acolhimento.

3. A decisão proferida num processo de confiança judicial que não tenha sido requerida no âmbito de um processo de adopção internacional também é válida para esses efeitos quando se verificarem os outros requisitos da adopção internacional.

Artigo 69.º

Acompanhamento e reapreciação da situação

1. Durante o período de pré-adopção, a autoridade central acompanhará a evolução da situação, através de contactos regulares com a autoridade central do país de residência dos candidatos a adoptantes ou com a entidade competente para o efeito.
2. Caso não esteja previsto no Estado de acolhimento um período de pré-adopção, o candidato a adoptante deve permanecer em território são-tomense durante um período de tempo satisfatório para avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
3. Sempre que dos acompanhamentos mencionados nos números anteriores se conclua que a situação não corresponde ao interesse do menor, serão tomadas as medidas necessárias à protecção do menor, pondo-se em prática um projecto de vida alternativo que salvguarde aquele interesse.
4. A autoridade central remeterá cópia das informações prestadas à Direcção da Protecção Social e ao tribunal que tiver decidido a confiança judicial do menor.

Artigo 70.º

Comunicação da decisão

A autoridade central providenciará para que, decretada a adopção no estrangeiro, quer de menor nacional quer de menor estrangeiro, lhe seja remetida cópia da decisão, a fim de comunicar ao tribunal que tiver decidido a confiança judicial do menor.

Artigo 71.º

Revisão da decisão

1. O Ministério Público tem legitimidade para requerer a revisão da decisão estrangeira que decreta a adopção de menor nacional ou estrangeiro, devendo fazê-lo sempre que esta não tenha sido requerida pelos adoptantes no prazo de 3 meses a contar da data do trânsito em julgado.
2. Para os efeitos do previsto no número anterior, a autoridade central remeterá ao Ministério Público junto do tribunal competente todos os elementos necessários à revisão da decisão.
3. O tribunal deve remeter à autoridade central cópia da decisão de revisão de decisão estrangeira que decreta a adopção.
4. No processo de revisão de sentença estrangeira que haja decretado a adopção plena, na citação, nas notificações e no acesso aos autos deverá ser preservado o segredo de identidade.

CAPÍTULO IV

Adopção de menores residentes no estrangeiro por residentes em São Tomé e Príncipe

Artigo 72.º

Candidatura, estudo, decisão e recurso

1. O disposto no presente capítulo aplica-se àquele que reside habitualmente em São Tomé e Príncipe, e pretenda adoptar menor residente no estrangeiro.
2. Aplica-se o disposto no presente capítulo, com as devidas adaptações o artigo 40.º da presente lei.
3. À candidatura e ao estudo referido no n.º 2.º do artigo 40.º, no âmbito do número anterior aplica-se o disposto nos artigos 41.º, 70.º e 71.º, do presente diploma.
4. No que concerne ao recurso é aplicável o artigo 42.º da presente Lei.

Artigo 73.º**Transmissão da candidatura**

Se for reconhecida ao candidato aptidão para a adopção internacional, o organismo da Direcção da Protecção Social da área de residência do candidato transmite a candidatura e o estudo referidos no artigo anterior à autoridade central, que, por sua vez, os transmitirá à autoridade central ou a outros serviços competentes do país de residência do menor adoptando, ou ainda à entidade autorizada, quer em São Tomé e Príncipe, quer no país de residência dos candidatos a adoptantes, a exercer actividade mediadora nesta matéria.

Artigo 74.º**Análise de viabilidade**

1. A autoridade central analisa com o organismo da Direcção da Protecção Social competente a viabilidade da adopção pretendida, tendo em conta o perfil do candidato e o relatório sobre a situação do menor elaborado pela autoridade central ou por outra entidade competente do seu país de residência.
2. Caso se conclua pela viabilidade da adopção, a autoridade central fará a respectiva comunicação à autoridade central ou à entidade competente do país de residência do menor, devendo assegurar-se os procedimentos previstos no artigo 68.º desta lei.

Artigo 75.º**Acompanhamento do processo**

1. O organismo de Direcção da Protecção Social da área de residência do candidato, através da Direcção da Protecção Social, deve comunicar ao Ministério Público o início do período de pré-adopção e acompanhar a situação do menor durante esse período, nos termos referidos no artigo 76.º, mantendo informada a autoridade central sobre a respectiva evolução.
2. A autoridade central prestará à entidade competente do país de residência do menor as informações relativas ao acompanhamento da situação.
3. Nas fases ulteriores do processo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 76.º, 45.º e 69.º.

Artigo 76.º**Período de pré-adopção e inquérito**

1. Constituída a confiança administrativa, a confiança judicial ou confiança a pessoa seleccionada para a adopção, e após a verificação do início do processo de vinculação observada, o organismo da Direcção da Protecção Social procede ao acompanhamento da situação do menor adoptando durante um período de pré-adopção não superior a 6 meses e à realização do inquérito sobre a situação do menor.
2. Após a verificação das condições para ser requerida a adopção, ou decorrido o período estabelecido de pré-adopção, o organismo da Direcção da Protecção Social elabora, em 30 dias, o relatório do inquérito.
3. O organismo da Direcção da Protecção Social notifica o candidato a adoptante do resultado do inquérito, fornecendo-lhe cópia do relatório.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 77.º****Aplicação no tempo**

1. O presente diploma aplica-se de igual modo às adopções existentes à data da sua entrada em vigor, exceptuando-se, todavia, as adopções já celebradas com base nelas.
2. Devem ser revistas e formalizadas nos termos do n.º 1 do artigo 52.º e do artigo 55.º, todas as adopções constituídas nos últimos 5 anos.

Artigo 78.º
Direito Ressalvado

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao adoptado.

Artigo 79.º
Vigência

Os regulamentos necessários à execução da presente lei serão publicados no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 80.º
Revogação

É revogado o Capítulo III do Título III da Lei n.º 2/77 publicado no Diário da República, 5.º Suplemento, n.º 5, em 28/12/1977, e nas demais leis, tudo o que não estiver de acordo com a presente Lei.

Artigo 81.º
Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra da Saúde e Assuntos Sociais, *Maria Tomé D'Araújo*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Proposta de lei n.º 44/IX/8.ª/14 – Lei de Acolhimento Institucional de Crianças e Jovens em Perigo

Nota Explicativa

Dada à necessidade de se regulamentar as instituições de protecção das crianças e jovens em São Tomé e Príncipe, a criação da Lei de Acolhimento Institucional de Criança e Jovem em Perigo surge como uma medida temporária ou prolongada de protecção do menor.

No País existem algumas instituições de carácter não-governamental de protecção das crianças e jovens. Havendo a necessidade de regulamentar estas instituições e adequá-las às exigências das normas internacionais, a criação da Lei de Acolhimento Institucional vem garantir que os acolhimentos de crianças e jovens sejam satisfatórios de acordo com as suas necessidades básicas e a protecção imediata de perigo.

O acolhimento deve ser temporário de forma a permitir que a realização do diagnóstico de cada criança e jovem, bem como a definição dos respectivos projectos de vida, com vista à inserção familiar, social ou o encaminhamento para a aplicação de outra medida que melhor se adequa à situação.

A Institucionalização do Acolhimento de menores vai permitir que a criança e jovem em perigo sejam colocados aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica e educativa que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e proporcionem-lhes condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, no uso da Competência que lhe é atribuída, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

Proposta de Lei

Preâmbulo

O acolhimento institucional deve sempre ser entendido numa perspectiva transitória e nunca deverá ser considerado projecto de vida para a criança ou jovem. As instituições não podem constituir-se enquanto depósitos de crianças alienadas da sua condição e da sua participação e integração na sociedade. A medida de acolhimento deve, por conseguinte, manter-se pelo tempo estritamente necessário ao diagnóstico da situação e à definição de um projecto pessoal de vida que respeite o *interesse superior da criança*. Deste modo, na elaboração do projecto de vida deverá estar sempre presente a perspectiva da integração da criança em ambiente familiar.

O paradigma do acolhimento institucional deverá, para além de adoptar uma duração transitória e temporária, aproximar-se, tanto quanto possível, de uma estrutura familiar por forma a não provocar quebras abruptas na sua rotina, a não alienar as crianças e jovens da comunidade em que se inserem e a permitir uma plena integração na sociedade, independentemente do projecto de vida que lhe vier a ser delineado.

CAPÍTULO I **Do acolhimento em instituição**

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Noção de acolhimento em instituição

1. A medida de acolhimento em instituição, doravante designada de medida de acolhimento em «casa de acolhimento» consiste na colocação da criança ou do jovem em perigo aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento permanente e de uma equipa técnica e educativa que garanta os cuidados adequados a necessidades e proporcionem condições que permitam a educação, bem-estar e desenvolvimento integral dos mesmos.
2. Para além do cumprimento das necessidades básicas da criança ou do jovem e da sua protecção do perigo, o cuidado em casa de acolhimento deve obrigatoriamente contemplar o diagnóstico aprofundado da situação e a definição de um projecto de vida.
3. A elaboração do diagnóstico da situação e a definição de um projecto de vida não deve, em caso algum, exceder os 6 meses.

Artigo 2.º

Âmbito do acolhimento em Casa de Acolhimento

O acolhimento de criança e jovem constitui uma medida de protecção para a Criança ou Jovem em Perigo, conforme definido na alínea f) do n.º 1 do artigo 40.º e no artigo 56.º da LPCJP, em equipamentos previstos para o efeito e licenciados pelo Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.

Artigo 3.º

Modalidades de acolhimento em casas de acolhimento

1. O acolhimento em casa pode ser de emergência, temporário ou prolongado.
2. O acolhimento em unidades de emergência visa a recolha da criança e/ou jovem sempre que a situação implica a retirada imediata do menor do perigo em que se encontra, devendo cumprir as seguintes condições:
 - a) Não deve exceder as 48 horas.
 - b) Durante este acolhimento deverá ser efectuado o diagnóstico primário da situação e ser compilados todos os documentos, relatórios médicos e psicológicos, referente a criança ou o jovem.
3. O acolhimento de curta duração tem lugar em caso de acolhimento temporário por prazo não superior a 6 meses, durante o qual deve ser reavaliado o diagnóstico da situação e definido o projecto de vida que respeite o melhor interesse da criança ou do jovem.
4. O acolhimento prolongado apenas poderá ser considerado nas seguintes situações:
 - a) Quando não exista, de todo e justificadamente, a possibilidade de colocação da criança ou do jovem em ambiente familiar após esgotadas todas as diligências para o efeito;
 - b) Quando se preveja a curto ou médio prazo a transição do jovem para um projecto de autonomia de vida.
 - c) O acolhimento prolongado deverá ser obrigatoriamente revisto a cada 6 meses.

Artigo 4.º**Casa de acolhimento**

1. A Casa de Acolhimento pode ser especializada ou ter valências especializadas/terapêuticas, por idades e problemáticas.
2. A Casa de Acolhimento deve ser organizada segundo modelo educativo adequado às crianças ou ao jovem nele acolhido.

Artigo 5.º**Objectivos gerais do acolhimento**

São objectivos gerais do acolhimento de criança ou jovem em perigo:

- a) Assegurar alojamento temporário;
- b) Garantir às crianças ou o jovem a satisfação das suas necessidades básicas e a protecção imediata do perigo;
- c) Permitir a realização do diagnóstico de cada criança ou jovem bem como a definição dos respectivos projectos de vida, com vista à reinserção familiar e social ou o outro encaminhamento que melhor se adequa à situação em estudo; criança ou jovem;
- d) Proporcionar o apoio socioeducativo adequado à idade e características de cada criança ou jovem;
- e) Promover a intervenção junto da família, em articulação com as entidades e as casas cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos da criança ou do jovem.

Artigo 6.º**Objectivos específicos do acolhimento**

São objectivos específicos do acolhimento de criança ou do jovem em perigo:

- a) Acolher criança ou jovem, em situação de perigo, proporcionar-lhe um ambiente mais próximo possível ao da estrutura familiar, garantir o seu desenvolvimento harmonioso num ambiente securizante e a sua plena inserção na sociedade;
- b) Proporcionar à criança e ou o jovem a satisfação de todas as suas necessidades básicas (alimentação saudável, variada e equilibrada, vestuário e higiene adequado, cuidados de saúde e educação) e emocionais, em condições de vida idênticas às de uma família;
- c) Proceder ao diagnóstico concreto e actual da situação de cada criança ou jovem;
- d) Proceder ao estudo, elaboração e definição dos projectos de vida adequados a cada criança ou jovem, respeitando a sua individualidade e privacidade, garantir o interesse superior de acordo com o seu tempo útil;
- e) Privilegiar o acolhimento conjunto de fratrias sempre que a situação exigir o acolhimento de irmãos e que existe entre estas relações afectiva estabelecida;
- f) Colaborar com os serviços de saúde locais e garantir os cuidados necessários a um bom estado de saúde;
- g) Garantir o acesso à escolaridade e/ou formação profissional nos estabelecimentos adequados, acompanhando as tarefas escolares, pedagógicas, culturais e sociais;
- h) Incutir hábitos de higiene pessoal e de sono;
- i) Promover as relações e contactos com as famílias e/ou com pessoas da sua proximidade, sempre que possível e desde que seja salutar para a criança ou o jovem, com vista à reestruturação dos laços e reintegração familiar, se este retorno à família for o previsto no seu projecto de vida;
- j) Privilegiar a abertura à sociedade e promover a participação da criança ou do jovem nas actividades culturais, sociais ou outras da comunidade envolvente;
- k) Acompanhar as situações que necessitam de intervenção específica pelos recursos existentes como apoio psicológico, jurídico ou outros;
- l) Manter uma estreita e frequente colaboração com todos os serviços com responsabilidade directa na promoção e protecção da criança ou do jovem.

SECÇÃO II**Das casas de acolhimento****Artigo 7.º****Natureza das casas de acolhimento**

1. A casa de acolhimento pode ser pública ou cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado.

2. Todas as casas de acolhimento têm de ser devidamente licenciadas e fiscalizadas pelo Governo, com parecer da Comissão Nacional de Protecção, nos termos do artigo 29.º da LPCJP.

Artigo 8.º

Funcionamento das casas de acolhimento

1. As casas de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e que visem a plena integração dos menores na comunidade.
2. Para efeito do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limite os critérios resultante da necessidade educativa e da protecção do seu direito e interesse.
3. Os pais, o encarregado de educação, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.
4. Estas visitas devem ser sempre supervisionadas pelos técnicos da casa.

Artigo 9.º

Articulação com entidades com competência em matéria de infância e juventude

1. Deve ser promovida e mantida uma estreita articulação com todos os serviços e entidades com competência na matéria de saúde, educação, justiça, social, cultural, etc., nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da LPCJP.
2. Deverá ser da competência da casa realizar relatórios sobre a criança e o seu projecto de vida e ser ouvida pelas instâncias judiciais ou outras competentes sempre que se prevejam alterações ao projecto de vida ou revisão de medidas.
3. Deverão ser realizadas reuniões trimestrais entre as várias entidades para avaliação do trabalho de forma a garantir o estabelecido no projecto de vida.

Artigo 10.º

Especificações técnicas da casa de acolhimento

1. O equipamento de acolhimento de criança ou jovem em perigo deve constituir-se em espaço de acolhimento familiar adaptado no que concerne a infra-estrutura e equipamento, de forma a corresponder também às exigências de populações com necessidades específicas.
2. O equipamento deve ser de pequena dimensão, procurando não exceder a lotação de doze crianças ou jovens.
3. Deve ser dotada de condições que promovam a salubridade da convivência da criança ou do jovem acolhido.
4. Sempre que necessário deve ser munida de condições de segurança relativamente a agressão ou ameaça do exterior.

Artigo 11.º

Disposição interna das instalações

1. A instalação da casa de acolhimento deve idealmente possuir as seguintes áreas:
 - c) Sala de convívio;
 - d) Sala de estudo;
 - e) Instalações sanitárias;
 - f) Quartos de dormir com capacidade para 6 crianças ou jovens no máximo;
 - g) Instalações para o pessoal;
 - h) Sala de reunião;
 - i) Gabinete do Director Técnico, Técnicos Sociais e Auxiliares de Educação;
 - j) Cozinha e anexos de apoio;
 - k) Sala para as refeições;
 - l) Espaço ao ar livre;
2. O mobiliário deve ser visualmente agradável e dimensionado em função da idade da criança ou do jovem, de material resistente e de fácil conservação e segurança.
3. O revestimento de pavimento e parede devem ser liso, resistente, não inflamável e de fácil limpeza.
4. A iluminação deve ser adequada à utilização dos espaços, nomeadamente no que se refere à sala de convívio e estudo.
5. Deve possuir janelas para arejamento do espaço.
6. Casa com andar deve assegurar meios de protecção de eventuais quedas da criança ou do jovem.
7. A casa deve prever um fácil e rápido acesso ao exterior em caso de emergência.

Artigo 12.º**Organização e rotina das casas de acolhimento**

1. A criança ou o jovem deve ser distribuída pelo quarto, atendendo ao sexo e por faixa etária da seguinte forma: (0-5 anos, 6-12 anos e 13-18 anos).
2. Cada quarto deve ter uma capacidade máxima de seis utentes em simultâneo.
3. As refeições devem ser realizadas em horário pré-estabelecido e em local destinado para o efeito. Serão sempre acompanhadas por auxiliares dos serviços gerais e realizadas, sempre que possível, no mesmo horário.
4. O horário destinado ao descanso deve ter sempre em conta as necessidades e o ritmo de cada criança, bem como a sua faixa etária.
5. Toda criança ou jovem deve cuidar da higiene pessoal diariamente de acordo com as necessidades.
6. Toda criança ou jovem deve estar integrada no sistema escolar.
7. A toda criança ou jovem deve ser prestado todo o apoio e condições para a sua evolução escolar.
8. A criança ou jovem deve ser dada a oportunidade de participar nas actividades lúdicas, culturais, desportivas ou outras no seio da comunidade.
9. Deve ser facilitado o convívio salutar entre os sexos.

Artigo 13.º**Localização geográfica das instalações**

1. No acolhimento da criança ou do jovem em perigo deve ser dada prevalência a casa que se encontre o mais próximo da residência familiar do menor de forma a possibilitar o efectivo diagnóstico da situação e o acompanhamento e intervenção, por parte da equipa técnica, junto da família quando se prever que seja esse o projecto de vida a definir.
2. Nas situações extremas em que seja previsível a manutenção do perigo ou ameaça do mesmo sobre a criança em acolhimento deverá, para sua protecção, ser privilegiado o acolhimento em casa mais afastada da sua área de residência familiar.

Artigo 14.º**Recursos humanos**

1. A casa de acolhimento deve dispor de uma equipa técnica multidisciplinar dimensionada e qualificada, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhido e a definição e execução do projecto de vida.
2. A equipa técnica deverá integrar preferencialmente as valências da psicologia, do serviço social e da educação ou técnico na área da protecção à infância com especialização.
3. O quadro de profissional técnico deve incluir um director(a) técnico(a) que assegure a coordenação dos restantes membros da equipa, a gestão do centro e a resolução dos problemas correntes.
4. A casa deve ainda contar com uma equipa educativa composta por, pelo menos, um auxiliar de educação/monitor por cada 6 crianças, salvaguardando sempre este rácio durante as noites, fins-de-semana e feriados.
5. Deve também integrar o quadro de pessoal da casa de acolhimento, pessoal auxiliar dos serviços gerais a quem cabe a limpeza e arrumação da casa e espaços exteriores, o tratamento da roupa e a confecção de refeições.
6. A casa de acolhimento pode ainda contar com o apoio de voluntários e/ou estagiários que devem ser devidamente coordenados pelo(a) director(a) técnico(a).

Artigo 15.º**Funções do(a) Director(a) Técnico(a)**

Cabe ao director(a) técnico(a) a coordenação e gestão da casa de acolhimento nas seguintes vertentes:

- a) Decidir sobre a gestão e organização dos recursos internos do centro;
- b) Organizar a informação mensal relativa à gestão financeira e de pessoal;
- c) Elaborar o plano de actividades, relatórios anuais e orçamentos anuais;
- d) Promover a avaliação dos pedidos de acolhimento (juntamente com a equipa técnica);
- e) Estabelecer contactos com outras entidades, durante a avaliação, acompanhamento e encaminhamento da criança ou do jovem;
- f) Representar a criança ou o jovem acolhido, sempre que o estatuto lhe for confiado pelo tribunal;
- g) Preparar e acompanhar o processo de desvinculação da criança ou o jovem, segundo o seu projecto de vida;
- h) Manter contactos com a comunidade local;

- i) Autorizar qualquer deslocação da criança ou do jovem;
- j) Organizar mapas de trabalho e férias;
- k) Proporcionar momentos de formação ao pessoal;
- l) Recrutar, formar, orientar e acompanhar os voluntários;
- m) Promover e dirigir reuniões com a equipa técnica e educativa;
- n) Promover acções de formação junto da população envolvente sobre esta problemática;
- o) Representar a casa;
- p) Realizar ou promover junto da equipa técnica a realização de relatórios periódicos sobre o projecto de vida da criança ou jovem;
- q) Representar ou fazer-se representar pela equipa técnica, nas audiências em Tribunal sempre que os projectos de vida da criança ou do jovem acolhido estejam em discussão;
- r) Promover uma postura ética dos restantes funcionários, equipa técnica, voluntário, estagiário e família relativamente à criança ou o jovem acolhido;
- s) Promover o acompanhamento da família biológica da criança ou do jovem acolhido tanto no processo de acolhimento da criança em Casa de Acolhimento como no processo da sua saída desta.

Artigo 16.º

Funções da Equipa técnica

1. A equipa técnica tem como responsabilidade garantir a correcta execução das linhas orientadoras do projecto de vida da criança ou do jovem acolhido, nomeadamente:
 - a) Reunir periodicamente para a definição do projecto de vida de cada criança e para tomar decisões sobre o funcionamento do equipamento;
 - b) Manter registo diário da actividade e problemática de desenvolvimento de cada criança ou jovem;
 - c) Manter registo pormenorizado de contactos e/ou visitas familiares;
 - d) Manter registo actualizado de ocorrências;
 - e) Assegurar a passagem de informação diária a todos os intervenientes;
 - f) Reflectir e implementar práticas e estratégias adequadas que contribuam para a formação global das crianças;
 - g) Proceder à avaliação do diagnóstico da situação da criança e da família;
 - h) Elaborar o projecto de vida de cada criança ou jovem;
 - i) Elaborar o relatório final a ser enviado ao Tribunal;
 - j) Apoiar e supervisionar a concretização desse projecto de vida;
 - k) Assegurar a necessária preparação psicológica e emocional da criança ou do jovem cujo projecto de vida passa pela adopção;
 - l) Participar, em conjunto com a entidade competente, na selecção do candidato à adopção para a criança ou o jovem acolhido em casa de acolhimento;
 - m) Promover, acompanhar e avaliar a aproximação entre o candidato à adopção seleccionado e a criança ou o jovem em situação de adaptabilidade;
 - n) Sinalizar a situação específica de intervenção, como acompanhamento psicológico, serviço médico especializado ou outros;
 - o) Promover para que a criança ou o jovem seja tratado como iguais aos seus pares.

2. A equipa técnica deve dispor da colaboração de pessoas com formação na área de medicina, direito, enfermagem, educação e organização de tempos livres.

Artigo 17.º

Funções dos Auxiliares de Educação/Monitores

São funções dos trabalhadores (as) Auxiliares de Educação/Monitores:

- a) Auxiliar e colaborar nas rotinas diárias das crianças: alimentação, higiene, sono, tempo de lazer, deslocação à escola e ao médico, entre outras;
- b) Organizar e tratar a roupa de cada criança ou jovem e zelar pela arrumação dos respectivos armários;
- c) Informar o Director Técnico sobre o trabalho desenvolvido e as necessidades da casa de acolhimento;
- d) Elaborar em conjugação com as educadoras e direcção técnica planos de actividades e, colaborar com estes em todas as actividades que sejam designadas;
- e) Participar nas reuniões gerais de funcionários;

- f) Acompanhar e registar as visitas de familiares das crianças;
- g) Ter uma postura ética em tudo o que diz respeito às crianças acolhidas;
- h) Permitir saídas ou visitas apenas com autorização técnica.

Artigo 18.º **Dos voluntários**

1. Os voluntários devem ser previamente seleccionados e aprovados pela equipa técnica.
2. Podem colaborar de forma permanente ou esporádica.
3. Devem frequentar encontros ou reuniões de cariz formativo organizado pela equipa técnica ou Director(a) do equipamento.
4. O trabalho dos voluntários não é remunerado podendo a casa, no entanto, custear as despesas relativas às actividades a desenvolver que devem ser previamente aprovadas pela direcção.
5. O voluntariado poderá colaborar nos trabalhos desenvolvidos nas seguintes áreas:
 - a) Escolar;
 - b) Médica e enfermagem;
 - c) Logística de funcionamento;
 - d) Ocupação de tempos livres;
 - e) Celebração de datas festivas;
 - f) Apoio no transporte;
 - g) Actividade extracurricular;
 - h) Outras a acordar com a direcção do equipamento.
6. Os voluntários não podem substituir as obrigações e funções dos técnicos.
7. O voluntário não deve intervir na vida privada da criança ou do jovem.
8. O voluntário não pode sair com a criança ou o jovem da casa sem um propósito devidamente definido e autorizado pela equipa técnica.
9. O voluntário deve ser alvo de selecção criteriosa relativamente aos interesses do voluntariado no equipamento.
10. A selecção do voluntário deve ser confirmada junto à base do posto de trabalho do mesmo com as informações prestadas e solicitar, sempre que adequado, uma carta de referência sobre a idoneidade do mesmo.

Secção III **Das crianças e jovens em acolhimento**

Artigo 19.º **Direitos da criança e do jovem em acolhimento**

1. Para além dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a criança e o jovem acolhido em casa de acolhimento tem, em especial, os seguintes direitos:
 - a) Manter, regularmente e em condições de privacidade, contacto pessoal com a família e com pessoas com quem tem especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção;
 - b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidade, sendo assegurada a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;
 - c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal, adequada à sua idade e situação;
 - d) A inviolabilidade da correspondência;
 - e) Não ser transferido da casa, salvo quando essa decisão corresponder ao seu superior interesse;
 - f) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado;
 - g) Ver respeitado o seu direito à privacidade e confidencialidade;
 - h) Ter direito a um advogado escolhido por si sempre que o possa fazer;
 - i) Ter igualdade de oportunidade independentemente do sexo e capacidade;
 - j) Ser ouvido em tribunal sempre que o solicite e tenha mais de 12 anos e ainda sempre que se considere benéfico para o mesmo;
 - k) Não ser ouvido no mesmo espaço, dia e hora do adulto agressor ou mal tratante, de forma a

- obstar a sua revitimização;
- l) Não ser ouvido em tribunal caso manifeste oposição, quando maior de 12 anos;
 - m) Sempre que possível ser ouvido em espaço restrito e ambiente pouco austero;
 - n) Ser protegido de visitas que não sejam benéficas para o seu desenvolvimento harmonioso ou para as quais não dê o seu expresso consentimento.
2. Os direitos referidos no número anterior devem constar necessariamente do regulamento interno da casa de acolhimento com responsabilidade directa na promoção e protecção da criança ou do jovem.

Artigo 20.º **Documentos**

1. Cada criança ou jovem acolhido em casa de acolhimento deverão possuir os seguintes documentos que ficarão arquivados no seu dossier pessoal:
 - a) Cédula Pessoal ou Bilhete de Identidade;
 - b) Cartão de vacina
 - c) Boletim de saúde infantil juvenil;
 - d) Certidão de nascimento;
 - e) Relatórios médicos;
 - f) Caderneta escolar e/ou Boletim de avaliação escolar.
2. Se a criança ou o jovem dirigido a uma casa não possuir a documentação listada, a comissão de protecção com a competência territorial do equipamento de acolhimento deverá providenciar, logo que possível, a obtenção da documentação exigida.
3. Os documentos exigidos, nos termos do n.º 1, com as indicações do n.º 2, devem ser partilhados entre a casa de acolhimento, o responsável da Direcção da Protecção Social e o presidente da comissão de protecção da área de residência do imóvel, sem prejuízo das responsabilidades pelo sigilo da informação.

Artigo 21.º **Dossier pessoal**

1. Para cada criança ou jovem deve existir um processo individual devidamente organizado com todos os dados relativos à situação pessoal, social e familiar. Esse dossier deve conter especificamente:
 - a) Os originais dos documentos anteriormente listados, assim como diversas cópias;
 - b) Fotografias da criança ou do jovem e respectiva ficha biográfica;
 - c) Relatórios médicos, avaliações psicológicas e boletins escolares obtidos durante o acolhimento;
 - d) Relatórios sociais, documentos legais e pareceres e/ou acórdãos dos Tribunais;
 - e) Quaisquer outros documentos relativo à situação da criança ou do jovem previamente ao acolhimento;
 - f) Relatórios de visitas e ocorrências de todo o tipo;
 - g) Acordo estabelecido inicialmente com a família, onde deve constar o objectivo da intervenção e a definição do tempo previsto.
2. Quando a criança ou o jovem cessa a sua estadia na casa, o técnico de serviço social deverá proceder, no momento da saída, à devolução de todos os documentos de identificação, relatórios médicos e certificados escolares que se encontrem à guarda do centro. A devolução deverá ser feita, contra assinatura de recepção, a quem exerça o poder paternal sobre a criança ou o jovem ou, na falta deste, a quem o Tribunal designar para o efeito.

Artigo 22.º **Dados e estatísticas**

1. A casa de acolhimento deve manter sempre actualizados os dados estatísticos referentes às crianças acolhidas e, partilhá-los, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º.
2. Esses dados deverão contemplar o número de crianças acolhidas, idade, sexo, existência de fratrias, escolaridade, doenças, motivos do acolhimento, data do acolhimento, medida aplicada e o projecto de vida definido ou em projecto.

CAPÍTULO II

Dos projectos de vida

Artigo 23.º

Avaliação de diagnóstico da situação

1. Cabe à equipa técnica multidisciplinar da casa de acolhimento, em parceria com a equipa técnica multidisciplinar da comissão de protecção e a representação da Direcção da Protecção Social com competência territorial na área do equipamento, a avaliação e diagnóstico da situação da criança ou do jovem e da sua família.
2. O diagnóstico da situação resulta de uma avaliação metódica e aprofundada, realizada de forma multidisciplinar e interinstitucional.
3. Durante a avaliação e diagnóstico da situação deve a casa proporcionar à criança ou ao jovem a satisfação de todas as necessidades básicas, em condições de vida tão aproximada quanto possível às da estrutura familiar.
4. A avaliação deve permitir o diagnóstico da situação concreta de cada criança ou jovem, bem como a definição do respectivo projecto de vida, em ambiente e com as condições essenciais ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 24.º

Definição do projecto de vida

1. Projecto de vida consiste na elaboração de um plano individual de intervenção que visa encontrar uma solução estável e de permanência em contexto familiar para a criança ou o jovem acolhido e rege-se, obrigatoriamente, pelo superior interesse e pelo tempo útil da criança ou do jovem.
2. A definição do projecto de vida deve procurar articular o acompanhamento directo e individual da criança ou do jovem e a intervenção junto da família e da comunidade de origem com vista a caracterização sociofamiliar e encontrar solução exequível e adequada, em parceria e concertação com as entidades e serviços locais, tendo sempre como objectivo máximo o respeito pelo superior interesse e a consideração do tempo útil da criança ou do jovem.

Artigo 25.º

Elaboração do projecto de vida

1. Cada criança ou jovem deve ter um projecto de vida pessoal que deve ser definido no mais curto espaço de tempo possível e avaliado no decurso do acolhimento.
2. Cabe à equipa técnica multidisciplinar ou, na sua falta, à comissão de protecção com competência territorial na área do equipamento, o acompanhamento da situação da criança ou do jovem, bem como a definição e execução do seu projecto de vida.
3. O projecto de vida de cada criança ou jovem deve ser delineado no mais curto espaço de tempo, privilegiando sempre e em primeiro lugar o superior interesse, o tempo útil e a intervenção individualizada.
4. O projecto de vida deve ter como objectivo a reintegração da criança ou do jovem num ambiente familiar, seja na família de origem – nuclear ou alargada – seja numa família adoptiva ou amiga.
5. A ponderação da solução e encaminhamento mais adequados devem obedecer ao princípio da prevalência das soluções em ambiente familiar, devendo ser avaliados os seguintes projectos de vida:
 - a) O regresso à sua família, próxima ou alargada, promovendo-se, se for caso disso, o apoio à mesma, em colaboração com as instituições e serviços locais, pelo tempo necessário à garantia do bem-estar da criança, mas atendendo sempre ao tempo útil da criança e considerando que esta não pode ficar *ad eternum* à espera da reestruturação da sua família;
 - b) A inserção numa família alternativa, conforme o prazo estabelecido no n.º 8 deste artigo, ou conforme o caso, não havendo outra alternativa, à adopção, de forma que a criança ou o jovem possa ter acesso a uma família que seja sua;
 - c) A confiança a pessoa ou família idónea, vizinhos, professores ou outros que possam educar e cuidar da criança ou do jovem, em todas as dimensões, para o seu saudável e harmonioso desenvolvimento;
 - d) A admissão em equipamento que assegure um acompanhamento individual e a integração social em condições aproximadas às de um núcleo familiar, quando a integração numa família, natural, de acolhimento ou adoptiva se revelar de todo inviável devido a características específicas da criança ou do jovem ou da situação;
 - e) A autonomização sustentada e apoiada do/a jovem, sempre que atingir uma idade que lhe permita prover a si próprio/a e de forma a garantir uma integração social plena.

6. Os projectos de vida que contemplam a colocação em meio familiar devem ser entendidos sem qualquer hierarquia ou prevalência de uns em relação aos outros. A tomada de decisão deve unicamente obedecer ao superior interesse de cada criança ou jovem e da situação específica.
7. Deve ser definido aquando do acolhimento, a intervenção a realizar com a família, nomeadamente quanto aos objectivos e período de tempo definido para alcançar esses objectivos, número de visitas, reuniões, datas e os termos da avaliação.
8. Atendendo aos princípios do superior Interesse da criança e do tempo útil da criança, consagrados na Declaração Universal dos Direitos da Criança, a intervenção na família com vista à sua reestruturação e recuperação não pode exceder os 6 meses.

Artigo 26.º

Registo de ocorrências

Durante o acolhimento e elaboração do projecto de vida, deve ser mantido um registo rigoroso de ocorrências relativas a cada criança ou jovem e um registo da frequência, duração e qualidade de visitas ou contactos da família, para cada criança ou jovem.

Artigo 27.º

Relatório final

No final da avaliação ou diagnóstico da situação da criança ou do jovem e assim que estiver delineado e planificado um projecto de vida para o menor acolhido deve ser elaborado um relatório final para entregar no Tribunal, que contenha:

- a) Toda a documentação da criança ou do jovem (pessoal, escolar, médica, social);
- b) Toda a documentação referente à sua família (pessoal, escolar, médica, profissional e social);
- c) Avaliações psicológicas feitas à criança e família (se for caso disso);
- d) Os registos de ocorrências;
- e) Registos de contactos e/ou visitas;
- f) Fundamentação do projecto de vida delineado.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias a contar da data de publicação do despacho que cria a Comissão Nacional de Protecção, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da LPCJP.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz D'Almeida*.

O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Jorge Bom Jesus*.

A Ministra da Saúde e Assuntos Sociais, *Maria Tomé D'Araújo*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa*

Ten Jua.

Proposta de lei n.º 45 /IX/8.ª/14 – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Nota Explicativa

Considerando que a sociedade e o Estado, através da consignação dos Direitos Universais da Criança, reconhecem hoje as crianças como seres de pleno direito, construtoras da realidade social e, como tal, merecedoras de respeito e protecção;

Assim, enquanto o conceito específico de infância, entende-se que as crianças ocupam um lugar de destaque nas políticas sociais, nas medidas legais e institucionais, bem como alcançam reconhecimento e cumprimento dos seus direitos enquanto seres humanos.

As crianças, mais do que qualquer outro grupo social, continuam, no entanto, a ser as principais vítimas da violência e negligência nas suas sociedades, comunidades e famílias. Sofrem maior risco de

vitimização por diversas razões como: a sua dependência dos adultos; a sua relativamente pequena estatura e a tolerância legal generalizada pela vitimização.

Assim, considera-se fundamental que a criança e o jovem sejam criados e educados no seio da sua família, pois a família deve ser um lugar de protecção e um ambiente que possibilita o total desenvolvimento dos mesmos. Mas na falta desta deve, o Estado e a sociedade, assegurar mecanismos que viabilizem essa protecção, considerando a criança e o jovem como prioridade absoluta que necessita de protecção com vista a assegurar o seu pleno desenvolvimento.

Nesta perspectiva, o artigo 52.º da Constituição da República consagra que «as crianças têm direito ao respeito e à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral».

Tendo-se, pois, tornado urgente dotar o País de uma Lei que permita regulamentar e garantir o direito da criança ao respeito e à protecção da sociedade e do Estado, por um lado e, por outro lado, havendo a necessidade de se definir situações em que as crianças e os jovens precisam de protecção e, na necessidade de se determinar os meios de protecção, a presente proposta de Lei define as situações de perigo e os meios de protecção disponíveis para o acolhimento das crianças e jovens.

Assim, a sociedade moderna exige que a protecção à infância assenta num paradigma de intervenção baseado numa lógica de envolvimento de toda a rede social de actores da comunidade. Entende-se que a educação e protecção das crianças é uma responsabilidade de toda a comunidade e que será potenciada através da participação activa das várias entidades que actuam no terreno nos diversos sectores – justiça, segurança social, saúde, educação, instituições, associações, fundações ou ONG, entre outros.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, no uso da Competência que lhe é atribuída, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

Proposta de Lei

Preâmbulo

A sociedade e o Estado, através da consagração dos Direitos Universais da Criança, reconhecem hoje as crianças como seres de pleno direito, construtoras da realidade social e, como tal, merecedoras de respeito e protecção, afirmando assim um conceito de infância específico, em que as crianças ocupam um lugar de destaque nas políticas sociais e nas medidas legais e institucionais e alcançam reconhecimento e cumprimento dos seus direitos enquanto seres humanos.

As crianças, mais do que qualquer outro grupo social, continuam, no entanto, a ser as principais vítimas da violência e negligência nas suas sociedades, comunidades e famílias e «sofrem um maior risco de vitimização por diversas razões, incluindo, (1) a sua dependência dos adultos, (2) a sua relativamente pequena estatura e (3) a tolerância legal generalizada pela vitimização». A família, aliás, por constituir o primeiro garante da satisfação das necessidades básicas da criança, sejam elas físicas (alimentação, higiene, saúde, abrigo e protecção contra o perigo) ou sócio emocionais (interacção, afecto, atenção) é também frequentemente a fonte primária de ameaça para a criança.

Pode considerar-se *criança e jovem em perigo* «aquelas que pelas suas características biológicas e/ou pelas características da sua família está sujeita a elevadas probabilidades de vir a sofrer omissões e privações que comprometam a satisfação das suas necessidades básicas de natureza material ou afectiva».

Quando já não se reconhece à família condições efectivas de assegurar aos seus membros, nomeadamente às crianças, o conjunto de cuidados materiais e morais fundamentais para o seu desenvolvimento pessoal equilibrado, garantindo-lhes uma inserção social plena, o Estado deve intervir para, através de instituições tutelares para tal vocacionadas e de políticas específicas de protecção à infância, assumir essas responsabilidades para com as crianças.

As concepções modernas de protecção à infância assentam assim num paradigma de intervenção baseado numa lógica de envolvimento de toda a rede social de actores da comunidade. Entende-se que a educação e protecção das crianças é uma responsabilidade de toda a comunidade e que será potenciada através da participação activa e co-responsabilizante das várias entidades que actuam no terreno nos diversos sectores – segurança social, saúde, educação, instituições, associações, fundações ou ONG, entre outros.

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

O presente diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, de forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às crianças e jovens em perigo que residem ou se encontrem em Território Nacional.

Artigo 3.º

Causas da intervenção

1. A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem e que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.
2. Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
 - a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
 - b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
 - c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
 - d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
 - e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
 - f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos de substâncias que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Artigo 4.º

Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) **Superior interesse da criança e do jovem** – a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos, no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) **Tempo útil** – a intervenção e medidas aplicadas devem obrigatoriamente conjugar a observância do interesse superior da criança ou jovem enquadrado pelo seu tempo útil.
- c) **Privacidade** – a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- d) **Intervenção precoce** – a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- e) **Intervenção mínima** – a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- f) **Proporcionalidade e actualidade** – a intervenção deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- g) **Responsabilidade parental** – a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- h) **Prevalência da família** – na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em ambiente familiar, sejam estas alcançadas por via da reintegração na família biológica nuclear, alargada, adopção ou outra a considerar;
- i) **Obrigatoriedade da informação** – a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informado dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- j) **Audição obrigatória e participação** – a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;

- k) **Subsidiariedade da intervenção** – a intervenção deve ser efectuada pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.
- l) **Autonomia** – a intervenção, definição dos projectos de vida e aplicação das medidas cabe às comissões de protecção e às equipas técnicas das instituições de acolhimento nas situações aplicáveis, sendo o papel do tribunal o de avaliação do cumprimento dos pressupostos legais e de validação dos projectos de vida e medidas propostas.

Artigo 5.º **Definições**

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) **Criança ou jovem** – a pessoa com menos de 18 anos, ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;
- b) **Guarda de facto** – relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- c) **Situação de urgência** – a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;
- d) **Entidades** – as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) **Medida de promoção dos direitos e de protecção** – a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- f) **Acordo de promoção e protecção** – compromisso norteado pelo superior interesse e pelo tempo útil da criança ou jovem, redigido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança com mais de 14 anos, o jovem, pelo qual se estabelece um plano pormenorizado contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.

CAPÍTULO II **Intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo**

SECÇÃO I **Modalidades de intervenção**

Artigo 6.º **Disposição geral**

A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, nomeadamente os pais e encarregados de educação, os tribunais, o Ministério Público e as comissões de protecção da criança e do jovem (CP).

Artigo 7.º **Intervenção das comissões de protecção e restantes entidades competentes**

1. A intervenção das comissões de protecção da criança e do jovem tem lugar sempre que se verifica situações susceptíveis de colocar as crianças ou os jovens em perigo e exigem uma actuação adequada e suficiente de forma a remover o perigo em que se encontram.
2. A intervenção das restantes entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada obrigatoriamente com o conhecimento e em articulação com as comissões de protecção, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.

Artigo 8.º **Intervenção judicial**

A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) Não esteja instalada a CP da criança e do jovem com competência no distrito da respectiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da Lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada;
- b) A CP não tenha disponíveis meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;

- c) Decorridos 3 meses após o conhecimento da situação em que CP não tenha proferido qualquer decisão;
- d) O tribunal decide a apensação do processo da CP o processo judicial, nos termos do artigo 68.º da presente Lei.

SECÇÃO II **Comissões de protecção de crianças e jovens em perigo (CP)**

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 9.º **Natureza**

1. As comissões de protecção da criança e do jovem em perigo, adiante designadas comissões de protecção (CP), são organismos oficiais não judiciários com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo às situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.
2. As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a Lei e deliberam com imparcialidade e independência.
3. As comissões de protecção são constituídas por decreto do Governo, regulamentado pelo despacho conjunto dos ministros que tutelam as áreas da Justiça, dos Assuntos Sociais e da Educação.

Artigo 10.º **Legitimidade da intervenção**

1. A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo justifica-se em todas as situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º da presente Lei.
2. A intervenção das comissões de protecção deve ser articulada em parceria com restantes entidades com competência em matéria de infância e juventude, nomeadamente escolas, serviços de Saúde, entidades culturais, desportivas e recreativas da comunidade, de modo a actuar suficiente e adequadamente para remover o perigo em que se encontra a criança ou o jovem.

Artigo 11.º **Consentimento e não oposição**

1. A intervenção das comissões de protecção carece do consentimento da parte dos pais ou encarregado de educação, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, e da não-oposição da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos, desde que se afigure vantajosa ao sucesso da intervenção.
2. A ausência de consentimento não invalida, em nenhuma situação, a intervenção das comissões.
3. O consentimento da parte dos pais ou encarregados de educação, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem é solicitado quando não se trate de situações de maus-tratos, abuso sexual ou de quaisquer outras situações que possam agravar ou precipitar a situação de perigo em que se encontra a criança ou o jovem e que não permitam a ocultação de provas e/ou orientação das testemunhas ou vítimas, nomeadamente da criança ou do jovem.

Artigo 12.º **Colaboração**

1. As autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção, no exercício das suas atribuições.
2. As estruturas dos ministérios que tutelam as áreas da Justiça, dos Assuntos Sociais e da Educação têm igualmente o dever de colaborar, sempre que solicitadas, nos termos do artigo 52.º da Constituição de São Tomé e Príncipe.
3. O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.

Artigo 13.º **Apoio logístico**

1. As instalações e os meios materiais de apoio, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelos ministérios que tutelam as áreas da Justiça, dos Assuntos Sociais e da Educação, mediante um fundo de maneiço orçamentado nos termos legais ou por quaisquer outras instituições chamadas para o efeito.
2. O fundo de maneiço indicado no número anterior pode ser gerido pelo organismo criado, nos termos do artigo 28.º, por autorização emitida no despacho conjunto proferido no n.º 3 do artigo 9.º.

SUBSECÇÃO II **Das comunicações**

Artigo 14.º

Dever de comunicação das situações de perigo

1. Todas as entidades com competência em matéria de infância e juventude, entidades policiais e as autoridades judiciais, têm o dever de comunicar às comissões de protecção todas as situações de crianças e jovens em risco e/ou perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.
3. Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º deve, obrigatoriamente, comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.
4. As comissões de protecção devem dar conhecimento à Direcção da Protecção Social dos casos que justificam e comunicam sempre ao Ministério Público todas as situações que ultrapassam as suas competências enquanto órgão não judicial, que impliquem disponibilidade de meios de que não disponham, que configurem a aplicação de medidas de acolhimento ou de adopção, que constituem crime e ainda em todas as situações que impliquem a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível.
5. As comissões de protecção devem dar conhecimento das situações de crianças e jovens que se encontram em alguma das situações de vulnerabilidade, abandono e de outras situações que entendam dever encaminhar para a adopção.

Artigo 15.º

Dever de Comunicação ao Ministério Público

As Comissões de Protecção devem comunicar ao Ministério Público:

- a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para a adopção, quando o organismo da segurança social divergir desse entendimento;
- b) As situações em que não se obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;
- c) As situações em que não tenha sido proferida decisão, decorridos 3 meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;
- d) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.
- e) As situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção e de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 16.º

Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e as comissões de protecção devem participa-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responderem penalmente pela omissão.

Artigo 17.º

Consequências das comunicações

1. As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições.
2. As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para a protecção da criança ou do jovem, acompanhados de todos os elementos disponíveis e relevantes para apreciação da situação, de forma a salvaguardar a intimidade da criança ou do jovem.

SUBSECÇÃO III

Da divisão, composição, competência e funcionamento

Artigo 18.º
Competência territorial

As comissões de protecção exercem a sua competência na área do distrito onde têm sede.

Artigo 19.º
Competências das comissões

Compete à Comissão:

1. Intervir nas situações em que a criança ou o jovem está em perigo.
2. Compete ainda à Comissão:
 - a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de protecção;
 - b) Apreçar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, e decidir arquivar o caso quando se verifique manifesta e desnecessária a intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;
 - c) Proceder à instrução dos processos;
 - d) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
 - e) Decidir, aplicar, acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção;
3. Compete ainda promover os direitos da criança e do jovem nomeadamente:
 - a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
 - b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes, tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
 - c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
 - d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
 - e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
 - f) Dinamizar e dar parecer sobre programas e políticas públicas destinados às crianças e aos jovens em perigo;

Artigo 20.º
Composição das comissões

1. A Comissão é composta sempre por um número ímpar, no mínimo por três elementos.
2. Nos distritos com maior número de habitantes, quando se justifique, podem ser aumentados no mínimo mais dois membros.
3. Os membros da comissão devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar incluindo, sempre que possível, pessoas com formação em áreas relacionadas com a infância e juventude, preferencialmente das áreas social, jurídica, educação e saúde.

Artigo 21.º
Presidente das comissões de protecção

1. O presidente de cada comissão de protecção é eleito pelo pleno dos seus membros.
2. O Presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.
3. O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.

Artigo 22.º
Funcionamento das comissões

1. A comissão funciona em permanência.
2. O plenário da comissão reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade mensal, e distribui entre os seus membros as diligências a efectuar nos processos de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo.
3. Os membros da comissão exercem funções em regime de tempo inteiro.

4. Poderão ser contratados técnicos em tempo parcial sempre que se verifique que os técnicos em tempo inteiro não supram as necessidades da comissão.

Artigo 23.º

Competências do presidente

Compete ao presidente:

- a) Representar a comissão de protecção;
- b) Presidir às reuniões da comissão e orientar e coordenar as suas actividades;
- c) Promover a execução das deliberações da comissão de protecção;
- d) Programar e orçamentar as actividades da comissão;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação da comissão e proceder com a entrega do processo, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º;
- f) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção;
- g) Proceder às comunicações previstas na Lei.

Artigo 24.º

Mandato do presidente e secretário

Os cargos de presidente e secretário da comissão de protecção têm a duração de 2 anos, renovável até 6 anos.

Artigo 25.º

Deliberações

1. As comissões de protecção deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
2. Para deliberar validamente é necessário a presença do presidente ou do seu substituto nos casos devidamente especificados.

Artigo 26.º

Vinculação das deliberações

1. As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.
2. A comissão de protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.

Artigo 27.º

Actas

1. As reuniões da comissão de protecção são registadas em acta.
2. A acta, além de conter outros aspectos, deve identificar os membros presentes e constatar se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.

SUBSECÇÃO IV

Do acompanhamento e avaliação das comissões de protecção

Artigo 28.º

Acompanhamento e avaliação

1. As comissões de protecção são acompanhadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Protecção doravante designada de Comissão Nacional.
2. A Comissão Nacional é composta por um número de cinco (5) membros, conforme a seguinte indicação:
 - a) Um representante de cada ministério, conforme a indicação nos termos do artigo 14.º da presente Lei.
 - b) Dois membros eleitos pelo pleno de todas as comissões de protecção.

Artigo 29.º

Coordenação e apoio às comissões de protecção

1. A coordenação e apoio às comissões de PROTECÇÃO são assegurados pela Comissão Nacional.
2. A Comissão Nacional é presidida sempre por um coordenador(a), sendo ele(a) o membro da Comissão Nacional indicado pelo Ministro que tutela a área da Justiça.

3. O membro da Comissão Nacional indicado pelo Ministro que tutela a área de Assuntos Sociais ocupa a função de secretário do coordenador e exerce as suas funções nos termos do n.º 3 do artigo 21.º desta Lei.

Artigo 30.º

Competência do coordenador(a) nacional

1. As competências do(a) coordenador(a) nacional consistem, nomeadamente, em:
 - a) Coordenar as actividades e formas de funcionamento das diversas comissões locais;
 - b) Proporcionar formação e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo;
 - c) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção;
 - d) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de protecção sobre questões surgidas no exercício das suas competências;
 - e) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de protecção;
 - f) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades que intervenham na área de infância e juventude.
 - g) Propor e solicitar inquéritos e inspecções nos termos do artigo 31.º da presente Lei.
 - h) Apresentar, nos termos legais, os projectos e o plano de acção das actividades a serem implementadas aos ministérios que superintendem a Comissão Nacional.

Artigo 31.º

Recolha e remessa de informações

1. As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no distrito em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.
2. O relatório é remetido à Comissão Nacional até 31 de Janeiro do ano seguinte que, por sua vez, após avaliação e compilação, o remete aos ministérios que tutelam as áreas da Justiça, dos Assuntos Sociais e da Educação até 5 de Março do mesmo ano.

Artigo 32.º

Auditoria e inspecção

As comissões de protecção são objecto de auditorias e de inspecção sempre que a Comissão Nacional entenda necessário, com autorização mediante despacho conjunto dos ministérios que tutelam as áreas da Justiça, dos Assuntos Sociais e da Educação.

SUBSECÇÃO V

Do processo nas comissões de protecção

Artigo 33.º

Iniciativa da intervenção das comissões de protecção

As comissões de protecção intervêm:

- a) Em caso de solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- c) Sempre que receberem das entidades com competência em matéria de infância e juventude, entidades policiais, autoridades judiciais, ou qualquer cidadão, informação sobre possíveis situações de risco ou perigo para a criança ou o jovem.

Artigo 34.º

Informação e audição dos interessados

1. Recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, a CP deve contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
2. A comissão de protecção deve ainda informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção e das medidas que pode tomar.

Artigo 35.º **Processo**

1. O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.
2. O processo inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.
3. O processo é organizado de modo que nele sejam registados por ordem cronológica todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela CP.
4. Em cada processo é transcrita na acta da comissão, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.

Artigo 36.º **Decisão relativa à medida**

Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada pelos prazos previstos no n.º 1 do artigo 47.º.

Artigo 37.º **Diligências nas situações de guarda ocasional**

1. Quando a criança ou o jovem se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder parental, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que detenham o poder parental, a fim de que estas ponham cobro à situação de perigo ou participem na intervenção da comissão.
2. Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a Comissão de Protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados.

Artigo 38.º **Arquivamento do processo**

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.

CAPÍTULO III **Medidas de promoção dos direitos e de protecção**

SECÇÃO I **Das medidas**

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 39.º **Finalidade**

As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Artigo 40.º **Medidas**

1. As medidas de promoção e protecção são as seguintes:
 - a) Apoio junto dos pais;
 - b) Apoio junto de outro familiar;
 - c) Confiança a pessoa idónea;
 - d) Apoio para a autonomia de vida;

- e) Acolhimento familiar;
 - f) Acolhimento nos termos da Lei de Acolhimento Institucional.
 - g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista à futura adopção.
2. As medidas elencadas não determinam qualquer hierarquia entre elas, não devendo umas ser entendidas como prevaletentes sobre as outras, sem prejuízo de se considerar que a medida de colocação em instituição deve ser considerada sempre a última alternativa.
 3. As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.
 4. Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação no segundo.
 5. O regime de execução das medidas de colocação consta nas legislações próprias.

Artigo 41.º

Competência para aplicação das medidas

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva das comissões de protecção e dos tribunais.

SUBSECÇÃO II

Do acordo de promoção e protecção

Artigo 42.º

Acordo de promoção e protecção

As medidas aplicadas pelas comissões de protecção ou em processo judicial constituem o acordo de promoção e protecção e incluem obrigatoriamente:

- a) A identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
- c) Os objectivos que se pretende alcançar.
- d) A identificação de todos os intervenientes e a descrição pormenorizada de todos os trâmites do processo, nomeadamente: funções e papel de cada interveniente; critérios a cumprir para a prossecução dos objectivos definidos na alínea c); e prazos para o cumprimento de cada critério.
- e) Os direitos e deveres de cada interveniente.

Artigo 43.º

Carácter urgente dos processos de promoção e protecção

1. O diagnóstico da situação da criança ou do jovem e a definição do projecto de vida ou da medida a aplicar não pode, em caso algum, exceder os 6 meses, sob pena de o Estado ser responsabilizado.
2. As medidas de colocação em instituição têm sempre um carácter provisório e são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança ou do jovem e à definição do seu encaminhamento subsequente, não devendo igualmente a sua duração prolongar-se por mais de 6 meses.
3. O prazo referido no n.º 2 apenas pode ser prolongado nas situações específicas em que não exista de todo a possibilidade de colocação da criança ou do jovem em ambiente familiar ou nos casos em que o projecto de vida passe pela autonomia de vida.

Artigo 44.º

Processo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida

1. No processo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente:
 - a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiadas;
 - b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
 - c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
 - d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;

- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.
2. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicodependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.
 3. Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem repressões relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 45.º

Processo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

1. No processo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação em meio institucional devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:
 - a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento terá lugar;
 - b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
 - c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.
2. A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade do regresso, ou não, da criança ou do jovem à família.

SUBSECÇÃO III

Acompanhamento, duração, revisão e cessação das medidas

Artigo 46.º

Acompanhamento da execução das medidas

1. As comissões de protecção executam as medidas, nos termos do estabelecido no processo de promoção e protecção.
2. A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida pelo tribunal que a aplicou obrigatoriamente em articulação com as comissões de protecção.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa a comissão de protecção com competência geográfica para o acompanhamento da execução da medida.
4. Nos casos das medidas de colocação em instituição, a situação é obrigatoriamente reexaminada ao final de 3 meses observando-se obrigatoriamente o término da medida no prazo de 6 meses a contar do dia da colocação da criança ou jovem.

Artigo 47.º

Duração das medidas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do artigo 40.º não deverão exceder 6 meses.
2. A medida prevista na alínea d) do artigo 40.º tem a duração estabelecida no projecto de promoção e protecção ou na decisão judicial.
3. As medidas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 40.º poderão ser prologadas exclusivamente nos casos em que não seja de todo possível, pelas características da criança ou jovem, a aplicação de uma medida em meio natural de vida ou cuja idade do jovem prevejam a aplicação da medida de autonomia de vida.

Artigo 48.º**Revisão das medidas**

1. A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no processo de promoção e protecção ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a 6 meses.
2. A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no processo de promoção e protecção ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das crianças ou dos jovens ou da família, desde que ocorram factos que a justifiquem.
3. A decisão de revisão pode determinar:
 - a) A cessação da medida;
 - b) A substituição da medida por outra mais adequada;
 - c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
 - d) A verificação das condições de execução da medida;
4. É decidida a cessação da medida sempre que a sua aplicação se mostre desnecessária.
5. As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos processos de promoção e protecção ou da decisão judicial.

Artigo 49.º**Cessação das medidas**

1. As medidas cessam quando:
 - a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
 - b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
 - c) Seja decretada a adopção, nos casos previstos nos artigos 54.º ou 55.º;
 - d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;
2. Após a cessação da medida aplicada em comissão de protecção, a criança, o jovem e a sua família, biológica ou adoptiva, devem continuar a ser apoiados pela comissão, nos termos e pelo período que forem acordados.

SECÇÃO II**Medidas no meio natural de vida****Artigo 50.º****Apoio junto dos pais**

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou ao jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica ou logística.

Artigo 51.º**Apoio junto de outro familiar**

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica ou logística.

Artigo 52.º**Educação parental**

1. Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 50.º e 51.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues devem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções e competências parentais.
2. O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de regulamento.

Artigo 53.º**Confiança a pessoa idónea**

A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.

Artigo 54.º**Colocação sob a guarda de pessoa idónea seleccionada para adopção**

A medida de confiança a pessoa idónea prevista na alínea c) do artigo 40.º pode consistir na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pela Direcção da Protecção Social, desde que não ocorra oposição expressa e fundamentada deste organismo.

Artigo 55.º**Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção**

A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, consiste:

- a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção;
- b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de instituição com vista a futura adopção.

Artigo 56.º**Apoio para a autonomia de vida**

1. A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico, logístico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilite e lhe permita viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.
2. A medida referida no número anterior pode ser aplicada à mãe adolescente com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.

SECÇÃO III**Medidas de colocação****SUBSECÇÃO I****Acolhimento em instituição****Artigo 57.º****Noção de acolhimento em instituição**

1. O acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou do jovem em perigo aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica e educativa, que proceda ao diagnóstico da situação e à definição de um projecto pessoal de vida no prazo máximo de 6 meses.
2. As equipas técnicas e educativas garantirão ainda à criança ou ao jovem os cuidados adequados às suas necessidades e proporcionarão as condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.
3. O acolhimento em instituição é objecto de diploma específico.

SUBSECÇÃO II**Acolhimento familiar****Artigo 58.º****Definição**

1. O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se uma família duas pessoas de sexo oposto, casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de 3 anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

Artigo 59.º**Tipos de famílias de acolhimento**

1. Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar ou em lar institucional.

2. A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.
3. A família de acolhimento em lar institucional é constituída por uma ou mais pessoas com formação técnica adequada.

Artigo 60.º

Modalidades de acolhimento familiar

1. O acolhimento familiar é de curta duração, tendo lugar durante o tempo estritamente necessário ao diagnóstico da situação e à definição do projecto de vida para a criança ou jovem.
2. O acolhimento familiar de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a 6 meses.
3. O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Ministério Público

Artigo 61.º

Atribuições

1. O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos da criança e do jovem em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.
2. O Ministério Público acompanha a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.
3. Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

Artigo 62.º

Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção

1. O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:
 - a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo 63.º;
 - b) Recebidas as comunicações a que se referem os n.ºs 4 e 6 do artigo 14.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção;
 - c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção, nos termos do artigo 65.º.
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 63.º

Arquivamento liminar

O Ministério Público arquivar liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessária intervenção.

Artigo 64.º

Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:

- a) No caso previsto na alínea a) do n.º 6 do artigo 14.º, quando concorde com o entendimento da comissão de protecção;
- b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas na alínea e) do n.º 6 do artigo 14.º.

Artigo 65.º

Requerimento para apreciação judicial

1. O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo.
2. O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de protecção deve indicar os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo do menor instruído pela comissão.
3. Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à Comissão Nacional de Protecção o respectivo processo devidamente especificado.
4. O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão de protecção pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à Comissão Nacional de Protecção que, deve comunicar no prazo de 2 dias o presidente da comissão responsável, sem prejuízo de demais solicitações.
5. O presidente da comissão de protecção é ouvido sob o requerimento do Ministério Público à Comissão Nacional de Protecção.

CAPÍTULO V

Disposições processuais gerais

Artigo 66.º

Disposições comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção, adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados nas comissões de protecção ou nos tribunais.

Artigo 67.º

Carácter individual e reservado do processo

1. O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.
2. O processo de promoção e protecção é de carácter limitado.
3. Os membros da comissão de protecção têm acesso aos processos em que intervenham.
4. Os pais, encarregados de educação, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente sob supervisão ou através de advogado.
5. A criança ou o jovem pode consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente sob supervisão, se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
6. Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de protecção ou do juiz, conforme o caso.
7. Em caso de aplicação da medida de promoção e protecção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 40.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, nos termos do artigo 34.º da Lei de Organização Tutelar de Menores Cível.

Artigo 68.º

Competência territorial

1. É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a comissão de protecção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.
2. Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente à comissão de protecção ou o tribunal o lugar onde aquela for encontrada.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.
4. Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a 3 meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.
5. Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

Artigo 69.º

Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido

instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 70.º

Apensação de processos de natureza diversa

1. Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
2. A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na Comissão de Protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.
3. Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solícita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Artigo 71.º

Jovem arguido em processo penal

1. Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou o tribunal de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável as disposições pertinentes do Código do Processo Penal em Vigor.
3. Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.
4. As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.

Artigo 72.º

Aproveitamento dos actos anteriores

As comissões de protecção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do jovem exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 73.º

Audição da criança e do jovem

1. A criança com mais de 7 anos ou com idade inferior e o jovem, quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pela Comissão de Protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.
2. A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança.
3. Sempre que se trate de situações em que os pais, encarregados de educação ou quem detenha a guarda de facto da criança ou jovem, sejam os causadores de negligência, maus-tratos ou abuso, a criança ou o jovem deve ser preservada de partilhar o mesmo espaço com os agressores, em sede de tribunal ou comissões de protecção e não deve ser ouvida na presença dos agressores ou presumíveis agressores.

Artigo 74.º

Audição dos titulares do poder paternal e dos técnicos envolvidos no processo

1. Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.
2. Os técnicos que tenham estado envolvidos na retirada e acompanhamento da medida, das comissões de protecção, instituições de acolhimento, da Segurança Social ou de qualquer outra

entidade, devem ser igualmente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

3. Os técnicos referidos no n.º 2 não devem ser ouvidos na presença dos pais ou detentores da guarda de facto da criança ou do jovem.
4. A identidade dos técnicos referidos no n.º 2 tem carácter reservado, não devendo, em caso algum, ser divulgados aos pais, detentores da guarda de facto ou familiares da criança ou do jovem.

Artigo 75.º

Informação e assistência

1. O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou o jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
2. Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, a Comissão de Protecção ou o Juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 76.º

Exames

1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou o do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu superior interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado não o desejar ou o seu superior interesse não o recomendar.
2. Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico e devem ser realizados uma única vez, salvo em situações que suscitem dúvidas, quando o superior interesse da criança ou do jovem exigir a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.
3. Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 8 dias.
4. A comissão de protecção ou o tribunal pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 77.º

Consulta para fins científicos

1. A comissão de protecção ou o tribunal pode autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ou por investigadores ou cientistas, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente à identidade das pessoas singulares de que tomarem conhecimento.
2. A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
3. Para fins científicos, com autorização da Comissão de Protecção ou do Juiz, podem ser publicadas peças de processos, desde que se oculte a identificação da criança ou do jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

Artigo 78.º

Comunicação social

1. Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou de jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.
3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de protecção ou o juiz do processo informa os órgãos da comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

CAPÍTULO VI

Procedimentos de urgência

Artigo 79.º**Procedimentos urgentes**

1. Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
2. As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
3. Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção urgente em unidades de emergência, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.
4. O Ministério Público, recebida a comunicação efectuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

Artigo 80.º**Procedimentos judiciais urgentes**

1. O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe seja comunicada as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de 48 horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 40.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.
2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumbe do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
3. Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.

CAPÍTULO VII**Do processo judicial de promoção e protecção****Artigo 81.º****Processo**

O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.

Artigo 82.º**Tribunal competente**

Compete ao Tribunal de Família e Menores a instrução e o julgamento do processo, nos termos da Lei específica.

Artigo 83.º**Processos urgentes**

1. Os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.
2. Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

Artigo 84.º**Advogado**

1. Os pais, o encarregado de educação, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto pode, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si, à criança ou ao jovem.
2. É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou ao jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, encarregados de educação, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou o jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
3. A nomeação do patrono é efectuada nos termos da Lei de Apoio Judiciário.
4. No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado da escolha da criança ou do jovem ou a nomeação de patrono quando a criança ou o jovem ou os seus representantes não indicarem preferência.

Artigo 85.º
Contraditório

1. A criança ou o jovem, os seus pais, encarregados de educação, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.
2. No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.
3. O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 40.º.

Artigo 86.º
Iniciativa processual

1. A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.
2. Os pais, encarregados de educação, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou o jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea c) do artigo 8.º.

Artigo 87.º
Fases do processo

1. O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.
2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 93.º, seguindo-se os demais termos nele previstos.

Artigo 88.º
Despacho inicial

1. Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:
 - a) Da criança ou do jovem;
 - b) Dos pais, do encarregado de educação, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto;
 - c) Dos técnicos envolvidos no processo e que conheçam a situação da criança ou do jovem;
2. Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação das pessoas indicadas na alínea b) do n.º 1, para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 89.º
Informação ou relatório social

1. O juiz deve utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.
2. A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º, que a remetem ao tribunal no prazo de 8 dias.
3. A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere a alínea d) do artigo 5.º, que disponha de serviço social adequado para o efeito, devendo remetê-lo no prazo de 15 dias.

Artigo 90.º
Duração

A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de 3 meses.

Artigo 91.º
Encerramento da instrução

O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- a) Decide o arquivamento do processo;
- b) Determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 93.º.

Artigo 92.º
Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que não é comprovada ou não permanece a situação de perigo, tornando-se desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção.

Artigo 93.º
Debate judicial

1. Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.
2. Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao encarregado de educação, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.
3. O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 40.º.

Artigo 94.º
Composição do tribunal

O debate judicial será efectuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais ou com os juízes que com ele formem o colectivo.

Artigo 95.º
Organização do debate judicial

1. O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.
2. O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.
3. A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.

Artigo 96.º
Regime das provas

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas provas aquelas contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 97.º
Documentação

1. As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.
2. No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 98.º
Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados.

Artigo 99.º
Competência para a decisão

1. Terminado o debate, o tribunal retira-se para decidir.
2. A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juízes sociais ou com os juízes que com ele formem o colectivo, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.

Artigo 100.º
Decisão

1. A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou o jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.
2. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 101.º**Leitura da decisão**

1. A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo à deliberação.
2. Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.

Artigo 102.º**Recursos**

1. Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.
2. Podem recorrer ao Ministério Público a criança ou o jovem, os pais, o encarregado de educação, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem, e a comissão de protecção.

Artigo 103.º**Processamento e efeito dos recursos**

1. Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.
2. Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 104.º**A execução da medida**

No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida será efectuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º.

Artigo 105.º**Direito subsidiário**

Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.

Artigo 106.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias a contar da data de publicação do decreto do Governo, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da presente Lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz D'Almeida*.

O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Jorge Bom Jesus*.

A Ministra da Saúde e Assuntos Sociais, *Maria Tomé D'Araújo*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.